

PROTOCOLO

Processo: 37573388 Dat: 19/05/2009 Hor: 17:07
Nome : SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNIC. DE ADM. E RECURSOS
Local : PRESIDENTE DA COMISSAO GERAL DE LICIT
Informacoes fone:08006460156

RECURSO

Processo: 37573388 Data: 19/05/2009 Hora: 17:07
Nome : SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNIC. DE ADM. E RECURSOS HUMANOS
Local : PRESIDENTE DA COMISSAO GERAL DE LICITACAO



Historico : SOL. IMPUGNACAO AO RECURSO ADMINIST. APRESENTADO
PELA DATA TRAFFIC, REF. A CONCORRENCIA PUBLICA N.
002/2007.

Telefone : 39427191

Resp. Protocolo : 672840 - FABIO ALVES MARQUES

O REQUERENTE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

Goiania, 19 de maio de 2009 .

Beatriz Oliveira Guimarães

Assinatura do Requerente

CI Numr: 27.286.921-8 CPF: 289.921.598-11

1
ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE
LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE
GOIÂNIA/GO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2007

Controladora Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Doc. 3914/01)



**SPLICE – INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA**, empresa estabelecida à Av. Juscelino Kubitschek de
Oliveira, n.º 154, Blocos A, B e C - Votorantim - SP, inscrita
no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28, vem, por seu
procurador, utilizando-se do direito que lhe assegura a Lei
8.666/93, ofertar a presente

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa **DATA TRAFFIC S/A**, que pretende a
revisão do julgamento da fase de proposta comercial que foi
proferido no certame supra referenciado.

**DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DESTA
IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação encontra amparo nos termos do Art. 109, § 3º da Lei n.º 8.666/93.

Com efeito, alude o dispositivo legal à possibilidade da licitante insurgir-se contra recursos ofertados por empresas participantes do pleito, sendo exatamente o caso que se afigura.



Outrossim, é de salientar estar igualmente obedecido o aspecto temporal exigido pela Lei, estando esta Impugnante a cumpri-lo com o devido rigor.

Tendo-se por cabível e tempestiva a presente impugnação, requer-se, desde já, seja ela recebida, conhecida e processada em seus regulares trâmites, sendo ao final acolhida integralmente.

DO DESCABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

A Splice, interessada no certame em tela, apresentou seus envelopes de documentação e propostas.

Abertos envelopes de proposta comercial, houve por bem a D. Mesa Julgadora CLASSIFICAR esta impugnante na terceira colocação.

Em que pese a indefectível decisão prolatada, irresigna-se a licitante **Data Traffic**, atacando, através de Recurso, a classificação desta impugnante e das outras licitantes.

Conquanto seja, e em que pese o direito que lhe reserva o Estatuto das Licitações, qual seja, o de insurgir-se contra o julgamento proferido, a Recorrente lança mão de argumento que, com a *permissa vênia*, não se mostra razoável ou bastante à exclusão desta Impugnante do pleito.

Note-se:

DO ARGUMENTO RELATIVO À CLASSIFICAÇÃO DA SPLICE

A Recorrente **Data Traffic** alega que o “Termo de Alteração do Edital” inseriu no Anexo I uma planilha orçamentária estimativa de custos e relação de pontos de avanço de sinal.

Afirma que a **Splice** não apresentou em sua proposta a referida planilha e, por isso, deveria ser desclassificada.



Entretanto, esse entendimento não deve prevalecer.

Em resposta aos esclarecimentos formulados pelos licitantes, datada de 26/10/2007, essa D. Comissão informou que o modelo a ser utilizado pelos licitantes para apresentação da "Planilha Orçamentária" era o constante do Anexo IX.

Ou seja, a alteração modificou o Anexo I do Instrumento Convocatório, não interferindo no modelo constante no Anexo IX do Edital, que serviu de parâmetro para formulação da proposta comercial.

A **Splice** apresentou sua proposta observando fielmente o disposto no Anexo IX do Edital.

Esta D. Comissão, observando os termos da proposta apresentada, houve por bem, e acertadamente, classificar a ora impugnante ante ao pleno atendimento aos termos do edital.

Desta forma, não há que se falar em violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser mantida a classificação da **Splice**.

DO PEDIDO

Assim, diante da **inocuidade** do argumento apresentado pela empresa Recorrente, esta Impugnante não vislumbra qualquer possibilidade de provimento da medida recursal apresentada.

Comissão Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERMUNICIPAL (SICOM) 31/10/07



Posto isto, requer-se que esse D. Órgão Licitante julgue **improcedente** o recurso administrativo interposto pela **Data Traffic**, mantendo a classificação desta impugnante. 5

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Votorantim, 18 de maio de 2009.



SPLICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Beatriz de Oliveira Cruvinel



SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Comissão Geral de Licitação
SISTEMA DE CONTRATE
INTERNO (Dec. 391/091)

SUBSTABELECIMENTO



SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais, os poderes a mim conferidos por SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 06.965.293/0001-28, com sede na cidade de Votorantim (SP), Av. Juscelino K. de Oliveira, 154, nos autos da Concorrência Pública n.º 002/2007, oriundo da Secretaria Municipal de Transportes de Goiânia/GO, à Sra. **BEATRIZ DE OLIVEIRA CRUVINEL, OAB/GO 29.009**, com endereço na cidade de Goiânia/GO, Rua Itauçu, Qd. 10, Lote 07, Sala 06, Cidade Jardim, CEP: 74420-100, com o fim específico para assinar recursos administrativos, impugnações a recursos, solicitações e demais que se façam necessários para o fiel cumprimento deste mandato.

Votorantim, 18 de maio de 2009.



Sandra Marques Brito
OAB.SP. 113.818

